

**DAFMC**

SOLUÇÕES

**COMUNICADO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5303/2024  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO –VISTA ALEGRE -PATY DO ALFERES/RJ**

Sector responsável,

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação em questão, em conformidade com Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 010/2024. O questionamento a seguir citado, tem a intenção de garantir o orçamento correto para a proposta de preço, bem como garantir a equação econômico financeira das partes e ainda garantir a qualidade do objeto pela contratada, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

Dito isto, solicitamos esclarecimento quanto a ausência de custo da Administração local na planilha de custos, visto se tratar de um item de grande importância para execução da obra, onde, de acordo com ACORDÃO Nº 2622/2013 TCU temos as seguintes determinações:

**9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;**

Tendo em vista que é uma determinação do TCU e que nas planilhas orçamentárias deste edital não há previsão para pagamento de administração local de obra, não seria correto retificar o orçamento? Visto se tratar de uma obra com tamanho considerável e não possuir ao menos o mestre de obras e engenheiro civil?

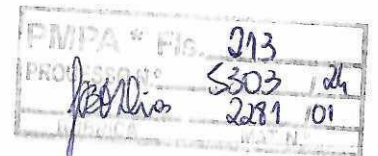
Sem mais para o momento.

Atenciosamente;

Niterói, 17 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
PAULO VITOR PINHEIRO ALVES  
Data: 15/07/2024 10:16:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PAULO VITOR PINHEIRO ALVES / CPF: 145.169.517-97  
(representante legal da DFMC Soluções, Comércio e Serviços LTDA)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Concorrência nº 010/2024**

**Processo nº 5303/2024**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO**

**Impetrante: DFMC SOLUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**DA ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a empresa fez pedido de esclarecimento, entretanto, recebo como impugnação, tendo em vista, a possibilidade de alteração editalícia. Considerando o prazo definido em lei e a tempestividade, verifico ainda, que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

I – A INSERÇÃO da Administração local na planilha de custos.

Seguem os autos à Secretaria responsável para parecer em 24 horas;  
Após, seguem os autos à Procuradoria para parecer e fundamentação legal, prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 29 de julho de 2024.

*Juliana Barbosa Teixeira Dias*  
Agente Administrativo  
Mat. 2281101

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS  
Pregoeira





A  
Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos o processo para manifestação dessa Procuradoria, conforme fl.214, e considerando o pedido a fl. 213;

Informamos que o Acórdão apresentado não traz determinação específica no sentido de obrigar o ente público a “fazer”, conforme descrito no pedido de esclarecimento a fl.213, mas de orienta-lo na elaboração do BDI cuja administração local não deve ser tratada como custo indireto na planilha orçamentária, e mostrando quais serviços devem ser considerados “administração local”.

Outro sim, justificamos ausência de uma administração local, tendo em vista que a obra em questão não é de grande complexidade, que demande a instalação do item solicitado. Compreendemos que se que trata de uma obra comum de engenharia, a NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI Nº 14.133/2021 nos ajuda no a compreender que:

“as obras comuns de engenharia seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de engenharia.

Apresenta-se, a seguir, um rol exemplificativo de obras comuns:

- construção de guias, sarjetas, calçadas e passeios – desde que destinadas apenas ao trânsito de pessoas;
- pavimentação com lajotas ou pisos intertravados, em via implantada;
- obras de recomposição de pavimentação asfáltica em geral;
- edificação de muros de divisa;
- **construção de quadras poliesportivas;**
- construção de postos e delegacias de polícia;
- construção de pontos de ônibus;
- execução de poços artesianos;
- construção de cisternas e reservatórios de água de pequeno ou médio porte ou pré-moldados;
- construção, reforma e ampliação de prédios administrativos em geral, de escolas e de médio e pequeno porte;
- obras de assentamento de tubulação de esgotamento sanitário e de abastecimento de água de baixa complexidade;
- construção de valas sanitárias;
- construção de obras de artes especiais (pontes e viadutos) de baixa complexidade e em ambientes não agressivos ou de impactos ambientais não significativos;

PMPA *	Fls. <u>215v</u>
PROCESSO N°	<u>5303 / 2023</u>
RUBRICA	<u>1358 / 01</u>
	MAT. N°



# SEPLAN

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
**Secretaria de Planejamento**

- construção de barragens de pequeno porte para fins de armazenamento de água para abastecimento humano ou para fins de geração hidrelétrica, desde que de baixa potência instalada;
- construção de pequenos píers para atracamento/acesso a pequenas e médias embarcações;
- substituição de equipamentos interiores a edificações, como elevadores e escadas rolantes, por outro de características técnicas equivalentes ao original; e
- substituição da cobertura (telhado) por outro de características estruturais idênticas ao original.

Nesse sentido entendemos que a empresa habilitada a concorrer deve ter em seus quadros profissionais que cumpram as exigências editalícias para execução do serviço a ser contratado.

Pedimos que após a manifestação esse processo siga para Dilicon.

Paty do Alferes, 30/07/2024.

  
*Ricardo de Moraes Capella*  
Assessor Executivo de Planejamento  
Mat. 1729/02



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

*[Handwritten signature]*

236  
S303/24  
5913/02

**Processo Administrativo nº 5303/2024**

Concorrência n. 010/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: DFMC SOLUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.917.603/0001-71.

À DILICON,

**PARECER JURÍDICO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital da Concorrência n. 010/2024 assim dispõe com relação aos prazos de impugnação:

**2 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório desta concorrência, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Desta forma, **resta provada a tempestividade da impugnação de fls. 213.**

**SÍNTESE DO PEDIDO**

Alega a empresa impugnante que a planilha de custos deixou de informar o custo da Administração local e este seria, supostamente, um item de grande importância para a execução da obra.

Outrossim, para fins de corroborar a sua alegação, citou a empresa impugnante o Acórdão n. 2622/2013 do TCU e este dispõe que:

*[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

217  
8303124  
177312

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos; à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

**PARECER**

Inicialmente cabe ressaltar que as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União não possuem caráter normativo. Não obstante, a decisão proferida pelo TCU **diretamente** para o órgão ou agente público, possui caráter obrigacional e o seu descumprimento pode resultar em responsabilização. Mas a abrangência de tal decisão normalmente se restringe ao órgão ou agente público para o qual foi proferida, não surtindo efeitos perante terceiros não relacionados ao caso concreto julgado.<sup>1</sup>

Outrossim, o Acórdão n. 2622/2013 do TCU traz como fundamento os art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013.

O citado artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, então revogada pela Lei 14.133/2021, sequer encontra artigo correspondente na Lei Federal vigente, n. 14.133/2021.

Outrossim, o Decreto n. 7.983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados **com recursos dos orçamentos da União**, e dá outras providências.

Isto é, qualquer obrigatoriedade imposta através do Decreto não se aplicaria ao presente caso, uma vez que a obra objeto da Concorrência não será realizada com recursos da União.

<sup>1</sup> <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/15605> - Copyright © 2024, Sollicita. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

218  
5303/24  
1773/02

Por fim, ainda com relação ao Acórdão, cabe salientar que, conforme parecer técnico exarado pela Secretaria de Planejamento às fls. 216, este não traz determinações específicas no sentido de obrigar o ente público àquela conduta, mas o caráter Acórdão se limita a ORIENTAR o administrador público no que concerne a elaboração do BDI, alegando que a administração local não constitui custo indireto na planilha orçamentária, mas sim custo direto.

Ademais, conforme edital da concorrência n. 10/2024, a obra tem por valor estimado o montante de R\$ 1.020.017,01 (hum milhão e vinte mil e dezessete reais e um centavo) e, de acordo com a Secretaria de Planejamento, a obra em questão não tem grau elevado de dificuldade, isto é, é uma obra comum.

Cita ainda a Secretaria de Planejamento a Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBR) 001/2021 <sup>2</sup>sobre a Lei 14.133/2021:

Assim, as **obras comuns de engenharia** seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os **serviços comuns de engenharia**.

Apresenta-se, a seguir, um rol exemplificativo de obras comuns:

(...)

- construção de quadras poliesportivas;

Assim, inserir junto a planilha de custos a exigência de Administração Local implicaria em um considerável aumento do valor da obra e, assim, oneraria ainda mais o Ente Público.

Ademais, o Edital já faz exigência de que a empresa vencedora do certame possua em seus quadros profissional competente para tal, senão, veja-se:

15.1.2. Qualificação Técnica:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

<sup>2</sup> Acesso em 30/07/2024. Disponível em < <https://www.ibraop.org.br/blog/2022/02/16/nota-tecnica-sobre-a-lei-no-14-133-2021/> >



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município


219  
5303/24  
1773/02

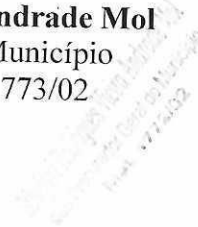
- a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU;
- b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU;

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

Paty do Alferes, 30 de julho de 2024.

  
**Stefani Rodrigues Vieira Andrade Mol**  
Subprocuradora Geral do Município  
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02







ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PMPA * Fis. 220
PROCESSO N.º 5303 24
<i>J. Barbosa</i> 2281 01
RUBICA

**CONCORRÊNCIA N° 010/2024 – PROCESSO 5303/2024**

**ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – VISTA ALEGRE**

Assunto: Impugnação

Impetrante: **DFMC SOLUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**DECISÃO:**

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município, em especial pela imposição da limitação ao caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como, pelo interesse público envolvido, julgo improcedente.

Paty do Alferes, 30 de julho de 2024

*Juliana Barbosa Teixeira Dias*  
Agente Administrativo  
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01